



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17878.000034/2006-81
Recurso nº 166.268 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.156 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria PIS e COFINS
Recorrente VIAÇÃO PROGRESSO E TURISMO S/A
Recorrida 5ª Turma - DRJ Rio de Janeiro I

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

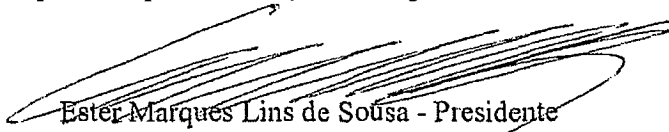
Exercício: 1994, 1996

Ementa:

PAF – COMPETÊNCIA – face ao comando contido nos artigos 4º e 7º do Regimento Interno do CARF, é da 3ª Seção de Julgamento desta Corte Administrativa a competência para julgar pedidos de compensação de supostos créditos decorrentes do pagamento indevido ou maior da COFINS e da contribuição ao PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência para a 3ª Seção de Julgamento do CARF, em razão da matéria.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente


Leonardo Lobo de Almeida - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Éster Marques Lins de Sousa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Leonardo Lobo de Almeida, João Francisco Bianco, Nelso Kichel, José de Oliveira Ferraz Correa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão n.º 13-15.825, da 5ª Turma da DRJ/RJO II, que, por unanimidade indeferiu o reconhecimento do direito creditório pelo contribuinte, relativo ao PIS, PA 03/96 e PA 06/96, e à Cofins, PA 10/94 e, em decorrência, não homologar a compensação pretendida.

O presente processo foi formalizado a partir do processo originário (n.º 13727.000238/2004-23), que trata da Declaração de Compensação de créditos decorrentes de alegados pagamentos indevidos de tributos e contribuições. Às fls. 136, foi determinado que se apartassem os autos, de forma que o presente cuida, apenas, do pedido de compensação dos supostos créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de PIS e COFINS. Os demais créditos, conforme fls. 138, continuam sendo objeto do processo originário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator, Leonardo Lobo de Almeida

Como se verifica, este feito tem por objeto pedido de compensação de créditos que seriam decorrentes do pagamento indevido ou maior da COFINS e da contribuição ao PIS.

O art. 2º, IV, do Regimento Interno do CARF dispõe:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.



Por seu turno, o art. 4º daquele mesmo regulamento prevê:

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I -Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

II -Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Crédito Presumido de IPI para ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;

V - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF);

VI - Imposto Provisório sobre a Movimentação Financeira (IPMF);

VII - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);

VIII - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);

IX - Imposto sobre a Importação (II);

X - Imposto sobre a Exportação (IE);

XI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

XII - classificação tarifária de mercadorias;

XIII - isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;

XIV - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

XV - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

XVI - infração relativa à fatura comercial e à outros documentos exigidos na importação e na exportação;



XVII - trânsito aduaneiro e demais regimes aduaneiros especiais, e dos regimes aplicados em áreas especiais, salvo a hipótese prevista no inciso XVII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

XVIII - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 1966;

XIX - valor aduaneiro;

XX - bagagem; e

XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Parágrafo único. Cabe, ainda, à Terceira Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância relativos aos lançamentos decorrentes do descumprimento de normas antidumping ou de medidas compensatórias.

Por fim, o art. 7º determina, *in verbis*:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Assim sendo, percebe-se que a competência para julgamento do presente processo é da 3ª Seção desta Corte Administrativa.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2009.


Leonardo Lobo de Almeida